



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.117 - RS (2019/0182956-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO NO AGIR EXCESSIVO DO AGENTE. QUALIFICADORA USADA PARA AGRAVAR A PENA NA SEGUNDA FASE. VETORIAL AFASTADA. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A valoração negativa da culpabilidade não se mostra idônea, pois o agir excessivo do recorrente não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à qualificação do delito em questão, conforme salientado pelo Tribunal, que agravou a pena na segunda fase.
2. Relativamente à personalidade, conduta social e consequências do crime, as instâncias *a quo* deixaram de indicar fundamentos concretos para o maior desvalor atribuído às referidas vetoriais, devendo ser afastadas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.117 - RS (2019/0182956-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A DA S R (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, redimensionando a pena do recorrente ao patamar de 14 anos e 2 meses de reclusão.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que prevaleça a reprimenda fixada pela instância de origem, uma vez que *o órgão julgador, sob a avaliação da culpabilidade, na espécie, fez referência a vários elementos concretos que justificam a valoração negativa da mencionada circunstância judicial, considerando, inclusive, que estes não foram utilizados para a exasperação da pena em outro ponto da dosimetria, não se tratando, ainda, de culpabilidade normal ao tipo penal (fl.585).*

Acrescenta que, *ainda que afastada, na decisão ora agravada, a avaliação desfavorável de outras circunstâncias judiciais na espécie (personalidade, conduta social e consequências do crime), por ausência de fundamentação idônea, é de se manter inalterada a pena-base, fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão, em razão da extrema relevância da fundamentação e especial gravidade dos fatos mencionados quando da avaliação desfavorável da culpabilidade (fl. 586).*

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma julgadora, para manter a avaliação negativa da culpabilidade e a pena-base fixada nas instâncias de origem.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.117 - RS (2019/0182956-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, no que interessa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 568-573):

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, III, c.c 61, I, e 211 do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão pelo crime doloso contra a vida e à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão pela ocultação de cadáver.

[...]

No que se refere à dosimetria, colho da sentença condenatória a seguinte fundamentação (fls. 436-438):

Passo, na constância do art. 59 do mesmo Diploma Material Repressivo, à individualização da pena:

De tudo que foi trazido para este caderno processual, desde a denúncia, inquérito policial, instrução na primeira fase do procedimento e debates, entendo que **foi extremamente censurável a conduta praticada pelo acusado** - censurável sobremaneira -, na medida em que, no dia 21 de abril de 2016, por volta das 15h30min, na estrada Eduardo Duarte, nesta Cidade, fazendo uso de uma pedra e um porrete, matou a vítima Luiz Roberto Marques, produzindo as lesões corporais descritas no auto de necropsia de fl. 41, que descreve como causa da morte traumatismo crânioencefálico com instrumento contundente. Na ocasião, o acusado convidou a vítima para ir até sua residência beber e lá permanecer e quando se deslocavam em via pública, a poucos metros de onde haviam saído, o acusado pegou uma pedra e começou a desferir golpes na cabeça do ofendido. Não satisfeito ainda, pegou um porrete que havia nas proximidades e seguiu golpeando a vítima, até que ela não esboçasse qualquer tipo de reação, e assim o fez desferindo esses golpes na vítima com uma pedra, causando fraturas nos ossos, no crânio, no rosto, com exposição de massa encefálica **e isso, efetivamente, foi um meio cruel praticado pelo acusado.**

Nas mesmas circunstâncias, no mesmo dia, 21 de abril, por volta das 18h, após ter matado o ofendido, ele entrou na sua residência, trocou de roupa, fugiu do local, por volta das 18h, retornou até o local dos fatos e carregou o corpo de Luiz Roberto para um mato nas proximidades do local e, desta forma, ocultou o cadáver da vítima. Os restos da vítima foram encontrados no dia seguinte a sua morte. E esses fatos, realmente, exigiam conduta totalmente diversa. São fatos extramamente graves.

Personalidade do acusado e conduta social fora da normalidade; circunstâncias foram comuns, mas, repito, bastante graves; com consequências seríssimas; finalidade não muito bem esclarecida, talvez em razão da beberagem e outras coisas que talvez tenham acontecido, mas o certo é que, na visão deste Juiz, a vítima em momento algum contribuiu para o resultado, para a consumação destes dois delitos, até porque, no que se refere a ocultação de cadáver, a vítima já estava morta quando da sua consumação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, para o delito prevalente do homicídio qualificado, fixo a pena inicial em 14 anos de reclusão. Elevo a pena em 01 ano em face da circunstância agravante da reincidência, ficando, para o delito de homicídio, em 15 anos de reclusão.

No que se refere ao delito de ocultação de cadáver, **fixo a pena inicial de 01 ano e 02 meses de reclusão, elevado em 04 meses em face à presença da circunstância agravante da reincidência, ficando a pena, para este delito, em 01 ano e 06 meses.**

Tendo em vista o concurso material, somando-se as penas, vai ela definitivada em 16 anos e 06 meses de reclusão, que deverá ser cumprida no presídio onde se encontra, para onde eu o recomendo, a ser cumprida integralmente em regime fechado.

A propósito, o Tribunal de origem assim referiu (fls. 487-489):

3. O recurso também não procede quanto à punição. Ainda que uma ou outra circunstância não se mostre adequada ao caso concreto, a fixação da pena -base e acréscimos ou reduções em face às agravantes e às atenuantes é muito subjetiva.

[...]

No caso, como se vê da sentença, não houve erro ou abuso da autoridade judicial quando da fixação da pena do apelante. O Magistrado analisou corretamente as circunstâncias ligadas aos fatos e as pessoais do condenado, impondo ao último uma punição que entendeu adequada para a situação. Nada a corrigir.

Quanto à culpabilidade, foi valorada negativamente em razão da suposta elevada reprovabilidade da conduta, ao argumento de que *o acusado convidou a vítima para ir até sua residência beber e lá permanecer e quando se deslocavam em via pública, a poucos metros de onde haviam saído, o acusado pegou uma pedra e começou a desferir golpes na cabeça do ofendido. Não satisfeito ainda, pegou um porrete que havia nas proximidades e seguiu golpeando a vítima, até que ela não esboçasse qualquer tipo de reação, e assim o fez desferindo esses golpes na vítima com uma pedra, causando fraturas nos ossos, no crânio, no rosto, com exposição de massa encefálica - e isso, efetivamente, foi um meio cruel praticado pelo acusado.*

Assim, constata-se que assiste razão ao recorrente. Com efeito, **entende-se qualificado pelo emprego de meio cruel o homicídio em que o agente excede na sua conduta, de forma proposital, aumentando o sofrimento da vítima. E como se verifica no fundamento circunstância da culpabilidade, concluiu o Tribunal que houve excesso nas ações do réu durante todo o iter criminis, que agrediu a vítima até provocar a exposição de sua massa encefálica.**

A valoração negativa da culpabilidade, portanto, não se mostra idônea, pois o agir excessivo do recorrente e não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à qualificação do delito em questão, conforme salientado pelo Tribunal, que agravou a pena na segunda fase. Afasto, assim, essa vetorial.

Relativamente à personalidade, conduta social e consequências do crime, observo que as instâncias a quo deixaram de indicar fundamentos concretos para o maior desvalor atribuído às referidas vetoriais. Assim, tais considerações negativas devem ser igualmente afastadas.

Passo ao redimensionamento da pena.

- art. 121, § 2º, III, do Código Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na primeira fase da dosimetria, afastada a valoração da culpabilidade, da personalidade, da conduta social e das consequências do crime, reduz-se a pena-base ao mínimo legal, qual seja, 12 anos de reclusão. Na segunda fase, aumenta-se a pena em 1 ano em face da agravante da reincidência, tal como fixado pela origem, passando a 13 anos de reclusão, a qual se mantém nesse patamar, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

- art. 211 do Código Penal:

Na primeira fase da dosimetria, fixada a pena-base no mínimo legal de 1 ano de reclusão, aumenta-se, na segunda fase, de 1/6, reconhecida a agravante da reincidência, passando a 1 ano e 2 meses de reclusão, pena que se mantém nesse patamar, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Em razão da regra do concurso material, procedo ao somatório das penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, atingindo, assim, 14 anos e 2 meses de reclusão. Mantido o regime fechado, com base no art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, redimensionando a pena do recorrente ao patamar de 14 anos e 2 meses de reclusão.

Não prospera a irresignação.

Em que pese o inconformismo do agravante, a valoração negativa da culpabilidade não se mostra, de fato, idônea, pois o agir excessivo do recorrente não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à qualificação do delito em questão, conforme salientado pelo Tribunal de origem, que agravou a pena na segunda fase. Afastada, assim, essa vetorial. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL, LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E OCULTAÇÃO DE CADÁVER NA FORMA TENTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 129, CAPUT E 211 C/C 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE O ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A PRONÚNCIA DO PACIENTE E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE EM TODOS OS CRIMES. FATOS INERENTES AOS RESPECTIVOS CRIMES. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA PARA EXASPERAR A PENA-BASE EM RAZÃO DOS MOTIVOS (MOTIVO TORPE) E DA SOBEJANTE (MEIO CRUEL) PARA AGRAVAR A PENA NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO NO AGIR EXCESSIVO DO AGENTE. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL USADA PARA AGRAVAR A PENA NA SEGUNDA FASE. AFASTAMENTO DA REFERIDA VETORIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS QUE EXTRAPOLAM OS INERENTES AO CRIME. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TRAUMAS E SOFRIMENTOS PSICOLÓGICOS. FATOS INERENTES AO TIPO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. (...)

2. (...)

3.- (...)

4.- **O agir excessivo do paciente não serve para elevar a pena-base, por valoração negativa da culpabilidade, por se referir à qualificação do delito em questão - emprego de meio cruel - que serviu para agravar a pena na segunda fase, sob pena de ocorrência de bis in idem.**

5.- (...)

6.- (...)

7.- Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos no art. 129, caput e art. 211 c/c art. 14, II, todos do Código Penal e, conseqüentemente, declarar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, referentes a tais delitos, bem como reduzir a pena do crime de homicídio duplamente qualificado a 18 anos e 2 meses de reclusão, e do crime de atentado violento ao pudor, a 7 anos de reclusão, mantendo-se, no mais, o acórdão impugnado. (HC 189.718/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015.)

Relativamente à personalidade, conduta social e conseqüências do crime, observa-se que as instâncias *a quo* deixaram de indicar fundamentos concretos para o maior desvalor atribuído às referidas vetoriais. Assim, tais considerações negativas devem ser igualmente afastadas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. **DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. MOTIVOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. (...)

2. **A Corte de origem não adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com relação à culpabilidade, personalidade, conduta social e conseqüências do crime, motivo pelo qual a sanção imposta deve ser reduzida.**

[...]

11. Habeas corpus parcialmente concedido, para reduzir a pena total do paciente para 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 1.691 (mil seiscentos e noventa e um) dias-multa. (HC 422.413/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se divisa na razões do regimental argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0182956-8

AgRg no
REsp 1.822.117 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111983520168210027 00946506820198217000 01374045920188217000
03608951420188217000 111983520168210027 1374045920188217000
3608951420188217000 70077721926 70079956835 70081227415 902016
946506820198217000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.